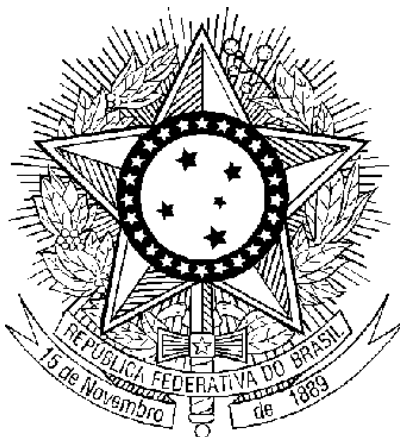


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.524-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Institui a Bolsa Universitária; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO e relator-substituto: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Universitária, destinada aos alunos carentes, matriculados em instituições da rede pública do ensino médio.

Art. 2º Serão beneficiados pela Bolsa Universitária os alunos cujas famílias tenham, comprovadamente, renda mensal inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) ou o aluno-trabalhador cuja renda mensal per capita não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Dos alunos bolsistas será exigida freqüência e avaliação positiva, ao longo da permanência no ensino médio.

Art. 4º O depósito em conta específica, nominal do estudante bolsista, será efetuado, mensal ou semestralmente, pelo Poder Público, tendo como valor a média das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino superior.

§ 1º - O valor a ser depositado, mensal ou semestralmente, poderá variar de acordo com a região geográfica, em consonância com a média das mensalidades cobradas em cada uma das regiões do País.

§ 2º – O dispositivo será suspenso no caso de abandono e cancelado quando da desistência do curso, pelo aluno, após dois anos. No caso de cancelamento o valor depositado retornará ao Fundo específico.

Art. 5º O Poder Público disciplinará a Bolsa Universitária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de acesso ao ensino superior público obriga a maioria dos jovens a freqüentar instituições privadas de ensino superior. Haja visto os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira,

INEP, ano 2005, em que o total das matrículas dos cursos de graduação na rede pública é de 1.192.189 e, na rede privada, de 3.260.967.

A imensa legião de jovens trabalhadores, com formação do ensino médio completo, estão impossibilitados de freqüentar as universidades, face a absoluta incompatibilidade entre o salário recebido e o valor das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino.

A Bolsa Universitária, objeto desta proposição, procura sanar parte das dificuldades econômicas dos jovens, quer daqueles que só estudam, quer daqueles que só trabalham, mas que desejam continuar estudando e se aperfeiçoando.

Estaremos proporcionando a elevação da escolaridade, garantindo a especialização por área do saber, e resgatando o direito do acesso ao ensino superior ao garantirmos uma bolsa em forma de poupança trienal aos alunos que freqüentam o ensino médio e não dispõem de condições sócio-econômicas para ingressar em uma instituição privada de ensino.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 08/10/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Waldir Maranhão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O PL 1524/2007 propõe a instituição de bolsa universitária destinada para alunos carentes, matriculados em rede de ensino médio, com pagamento mensal ou semestral, tendo em conta a mensalidade média cobrada pelas Instituições de Ensino Superior. A justificativa do projeto de lei, entretanto, fala em pagamento trienal.

A redação do art. 1º do PL refere-se à "alunos carentes matriculados em instituição de rede pública do ensino médio", quando os destinatários, em realidade, são todos aqueles oriundos do chamado 2º grau.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de auxílio financeiro para universitários carentes – que é o que pretende o Projeto de Lei no. 1524/2007 – é tratada hoje pelo PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS, Lei no. 11096, de 13 de janeiro de 2005, tramitando no Congresso Nacional o PL 7700 com origem no Senado Federal e, com origem na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei de 2007 apresentados pelos Srs. Deputados Vitor Penido, Bezerra, Alexandre Santos e o Projeto de Lei de 2008 do Sr. Deputado Antônio Bulhões, todos propondo a alteração dos artigos 1º e 2º da lei citada com o objetivo de ampliar o universo da carência hoje definida.

Pelo exposto, face a existência dos PL citados, o PL 1524/2007 deveria ser apensado aos Projetos de Lei mencionados.

Todavia, como já houve anterior pedido de desapensamento do referido PL 1524/2007, restando inadequada a redação deste e tendo em conta as contradições que apresenta em relação a sua justificativa, voto, pois pela sua rejeição."

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**
Relator

Deputado **PROFESSOR SETIMO**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.524/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão, e do relator-substituto, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos - Presidente, Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
